



CONGRESSO NACIONAL

MPV 335

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 335
--------------------	--

autor Senador Inácio Arruda	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

